



EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 791, de 2017)

Dê-se ao inciso II do parágrafo único do artigo 18 da MPV nº 791, de 25 de julho de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 18.**

.....

Parágrafo único.....

.....

II – É vedada a autorização ao infrator de lavra ilegal a venda do bem apreendido, ainda que em casos excepcionais.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP prevê a possibilidade, em hipóteses excepcionais devidamente justificadas, de resolução da ANM sobre leilão e apreensão permitir ao infrator promover a venda do bem apreendido e repassar o valor da venda integralmente à ANM.

Acreditamos que seria uma temeridade entregar a alguém acusado de lavra ilegal a administração da venda da substância mineral apreendida. Somente a Agência deve poder determinar o destino das substâncias provenientes de lavra ilegal, desde a apreensão, até a venda. Deve ser vedada, portanto, a possibilidade de que normas da Agência Reguladora venham a deixar a cargo do infrator por lavra ilegal a possibilidade de venda da substância mineral extraída nestas condições.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

Senador CÁSSIO CUNHA LIMA



SF/17468.92162-20